



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110178/2024-53

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Consulta técnica realizada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
- 2.2. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);
- 2.3. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;
- 2.4. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 145, de 8 de julho de 2024;
- 2.6. CGU. Manual de responsabilização de entes privados. Edição atualizada até março de 2022.
- 2.7. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 38 ed. rev. Barueri, SP: Atlas, 2024.
- 2.8. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- 2.9. Fernandes, Luana Graziela Alves Fernandes. A desconsideração da personalidade jurídica em processos administrativos de responsabilização: um mapa da jurisprudência. **Revista da CGU**. Brasília, v. 16, n. 29, p. 22-36, jan./jun. 2024.
- 2.10. Justen Filho, Marçal. Curso de direito administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- 2.11. Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

3. EMENTA

3.1. Análise de consulta técnica. Artigo 2º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 5.480/2005; e artigo 2º, inciso II, e artigo 9º da Portaria Normativa CGU nº 145/2024. Corregedoria da Receita Federal do Brasil. Desconsideração da personalidade jurídica. Artigo 14 da Lei nº 12.846/2013. Ato discricionário ou vinculado. Dificuldade de classificação com base na doutrina e na jurisprudência. Discricionariedade restrita ao motivo do ato, qual seja, à identificação de que a personalidade jurídica é utilizada de maneira abusiva. Abuso de direito. Relação com os conceitos jurídicos indeterminados. Desnecessidade de que a pessoa jurídica tenha sido criada unicamente visando a prática de ilícitos para que o instituto possa ser aplicado. Os requisitos da desconsideração são somente aqueles previstos no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013. Necessidade de as comissões processantes e autoridades julgadoras ponderarem e provarem a existência de abuso de direito, o que só pode ser empreendido em casos concretos. Sugestão por oficiar a

unidade setorial consultante e por atualizar trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU.

4. SUMÁRIO EXECUTIVO

4.1. Trata-se de consulta técnica realizada pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dúvidas quanto à correta aplicação do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, o qual disciplina o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). A consulta foi dirigida a esta Coordenação de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados (COSEP) por e-mail (3411211).

4.2. Em síntese, a unidade setorial de correição apresenta algumas premissas contidas na Lei nº 12.846/2013, na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e no Manual de Responsabilização de Entes Privados, seguindo com os seguintes questionamentos:

A aplicação da desconsideração é ato **discricionário ou vinculado** dos membros da comissão de PAR, afinal, tanto o Código Civil como a LAC, ao tratarem a matéria, usaram o verbo PODER ('pode o juiz', 'poderá ser desconsiderada') e não DEVER (ex.: 'deve o juiz' ou 'deve ser desconsiderada')?

A LAC não menciona a **CRIAÇÃO** da pessoa jurídica como critério para a desconsideração. Determina apenas que a pessoa jurídica tenha sido utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na própria LAC ou para provocar confusão patrimonial. O Manual de Responsabilização de Entes Privados determina que a aplicação da desconsideração é possível somente no caso em que a pessoa jurídica foi **CRIADA** e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na LAC. Portanto, para que ocorra a desconsideração, não basta que a empresa tenha sido utilizada, mas também é necessário que ela tenha sido **CRIADA** para fins da prática de ato lesivo previsto na LAC?

No caso em que empresa que serviu de intermediária para pagamento de vantagem indevida para agente público, o fato de ter havido simulação de prestação de serviço por meio de elaboração de contrato fictício é suficiente para caracterizar abuso de direito e consequentemente para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a empresa não tenha sido criada para a prática de atos ilícitos ou que não seja utilizada exclusivamente para a prática de atos ilícitos?

No caso em que empresa pagou a vantagem indevida para agente público, o fato do sócio/administrador ter negociado conscientemente o pagamento da propina, é suficiente para caracterizar abuso de direito e consequentemente para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a empresa não tenha sido criada para a prática de atos ilícitos ou que não seja utilizada exclusivamente para a prática de atos ilícitos? [grifos do original]

4.3. Diante do grau de complexidade dos questionamentos, optou-se por instruir o presente processo, de modo a ensejar a acurada análise da matéria e assim subsidiar a resposta da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), em estrito cumprimento do art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 145/2024.

5. ANÁLISE

5.1. Conforme explicitado a partir do trecho acima colacionado, as dúvidas dizem respeito à interpretação e à forma de aplicação do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, sendo, portanto, pertinentes às competências da DIREP.

5.2. Pois bem. Diante disso, transcrevemos abaixo o mencionado dispositivo legal, cuja redação deu origem aos questionamentos:

Lei nº 12.846/2013

Art. 14. A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que **utilizada com abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. [grifos nossos]

5.3. Passemos, então, à análise do primeiro questionamento: **a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica é ato discricionário ou vinculado dos membros da comissão de PAR?**

5.4. Quanto à definição de ato discricionário e ato vinculado, a doutrina administrativa clássica e a jurisprudência costumam apresentar conceitos semelhantes. Quando a lei atribui ao administrador uma margem de escolha sobre o mérito - praticar ou não o ato; escolher uma dentre várias possibilidades de conduta; entre outros - diz-se que o ato administrativo é discricionário. Ao seu turno, quando a lei vincula o administrador a tal ponto que não lhe permite o poder de valoração, diz-se que o ato é vinculado.

5.5. Pois bem. Considerando os conceitos acima ventilados, ao nos atentarmos à redação do art. 14 da Lei nº 12.846/2013, a conclusão imediata a que se chega é de que a desconconsideração da personalidade jurídica se trataria de ato discricionário da Administração Pública processante, haja vista que o verbo "*poderá*" expressa a ideia de que a lei concedeu certa margem de escolha ao agente público. Não obstante, a análise voltada a classificar um ato administrativo específico como vinculado ou discricionário demanda o exame detido dos elementos formadores do ato em questão e, por consequência, não deve se limitar à simples interpretação gramatical da norma que o fundamenta.

5.6. Acerca do ato de desconconsideração da personalidade jurídica, é possível sintetizar seus elementos formadores de acordo com o quadro abaixo proposto:

Elemento	Conceito doutrinário	Aplicação do conceito ao ato de desconconsideração
Competência	Atribuição normativa da legitimação para a prática de um ato administrativo (Justen Filho, 2009).	A competência é da autoridade julgadora, se não por disposição expressa, por simetria com o art. 8º da Lei nº 12.846/2013.
Objeto	Fim imediato do ato, ou seja, o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa (Carvalho Filho, 2024).	Extensão de todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração.
Forma	Meio pelo qual se exterioriza o ato (Carvalho Filho, 2024).	Decisão escrita da autoridade julgadora, publicada no DOU e no sítio eletrônico do órgão ou entidade que julgou o PAR, conforme o art. 14 do Decreto nº 11.129/2022, antecedida pelo devido processo administrativo de responsabilização, com observância do contraditório e da ampla defesa tanto à pessoa jurídica quanto às pessoas naturais que possam vir a sofrer os efeitos das sanções, por força da desconconsideração.
Motivo	Situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente ao praticar o ato (Carvalho Filho, 2024).	Abuso de direito na utilização da personalidade jurídica, seja para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, seja para provocar confusão patrimonial.
Finalidade	Fim mediato do ato, ou seja, o interesse coletivo que deve o administrador perseguir (Carvalho Filho, 2024). Em sentido amplo, é a consecução de um resultado qualquer que seja de interesse público. Em sentido estrito, é o resultado específico que o ato deve produzir, que sempre decorre explícita ou implicitamente da lei (Di Pietro, 2024).	Garantir que a sanção aplicada à pessoa jurídica seja efetiva, mesmo diante das situações em que a personalidade jurídica é utilizada com abuso de direito. Dessa forma, o ato tem por fim salvaguardar o <i>jus puniendi</i> da Administração Pública.

5.7. Feita a análise pormenorizada dos elementos do ato de desconconsideração da personalidade jurídica, passa a ser necessário recorrer à doutrina para identificar em quais desses elementos é possível a existência de discricionariedade. Isso porque o ato só pode ser considerado discricionário se ao menos um de seus elementos for aberto ao juízo de mérito administrativo.

5.8. A doutrina, contudo, não é uníssona sobre quais elementos admitem a discricionariedade. Para Carvalho Filho (2024, p. 107), por exemplo, a discricionariedade só pode existir quanto ao motivo e/ou ao objeto do ato, mas não quanto aos demais elementos, conforme excerto a seguir colacionado:

Pode-se, então, considerar mérito administrativo a avaliação da conveniência e da oportunidade relativas ao motivo e ao objeto, inspiradoras da prática do ato discricionário. Registre-se que não pode o agente proceder a qualquer avaliação quanto aos demais elementos do ato - a competência, a finalidade e a forma, estes vinculados em qualquer hipótese. Mas lhe é lícito valorar os fatores que integram o motivo e que constituem o objeto, com a condição, é claro, de se preordenar o ato ao interesse público. (grifos nossos)

5.9. Di Pietro (2024, p. 219), ao seu turno, entende que é possível haver discricionariedade na forma e na finalidade (em seu sentido amplo, qual seja, de interesse público, e não propriamente do resultado específico que o ato deve produzir), embora admita que ela ocorra, com mais frequência, quanto ao motivo e/ou ao objeto. Tal como o autor acima, a administrativista também é enfática sobre a impossibilidade de discricionariedade no que tange à competência do ato.

5.10. No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, o único elemento que, a princípio, aparenta conferir algum poder de ponderação à comissão processante e à autoridade julgadora é o motivo. A aparente discricionariedade, portanto, está restrita à aferição, pela comissão processante e pela autoridade julgadora, se os elementos presentes no caso concreto são aptos a confirmar a utilização da personalidade jurídica com abuso de direito, isto é, com excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil), voltada a facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou a provocar confusão patrimonial.

5.11. Em análise precisa sobre as semelhanças e diferenças entre a discricionariedade e os conceitos jurídicos indeterminados (aos quais, entendemos, bastante se aproxima a figura do abuso de direito), Carvalho Filho (2024, p. 49) alerta para o seguinte:

Conceitos jurídicos indeterminados são termos ou expressões contidos em normas jurídicas, que, por não terem exatidão em seu sentido, permitem que o intérprete ou o aplicador possam atribuir certo significado, mutável em função da valoração que se proceda diante dos pressupostos da norma. É o que sucede com expressões do tipo "ordem pública", "bons costumes", "interesse público" "segurança nacional" e outras do gênero.

[...]

A discricionariedade não pressupõe imprecisão de sentido, como ocorre nos conceitos jurídicos indeterminados, mas, ao contrário, espelha a situação jurídica diante da qual o administrador pode optar por uma dentre várias condutas lícitas e possíveis.

[...]

A razão pela qual têm sido confundidos os institutos decorre da circunstância de que ambos se enquadram na atividade não vinculada da Administração, uma vez que neles a norma não exhibe padrões objetivos de atuação. Mas, enquanto o conceito jurídico indeterminado situa-se no plano de previsão da norma (antecedente), porque a lei já estabelece os efeitos que devem emanar do fato correspondente ao pressuposto nela contido, a discricionariedade aloja-se na estatuição da norma (consequente), visto que o legislador deixa ao órgão administrativo o poder de ele mesmo configurar esses efeitos. Nesta, portanto, o processo de escolha tem maior amplitude do que ocorre naquele.

5.12. A análise de Carvalho Filho, nesse aspecto, está em sintonia com as reflexões de Marçal Justen Filho (2024, p. 97-98), o qual acrescenta que a ponderação sobre a incidência em conceitos jurídicos indeterminados não autoriza a análise, pelo administrador, da conveniência e da oportunidade:

Quando a lei adota um conceito jurídico indeterminado, visa a produzir uma solução que seja adaptável à realidade e suscetível de controle. Isso decorre de que o conceito jurídico indeterminado é determinável, para utilizar a expressão de Eros Grau. A possibilidade de determinação do conteúdo do conceito é o instrumento de controle sobre a escolha do aplicador.

[...]

A discricionariedade não se confunde com as hipóteses anteriormente indicadas. Na discricionariedade, há atribuição pela lei da competência para o administrador formular uma escolha segundo sua avaliação subjetiva, ainda que por critérios objetivos. **Muitos autores preferem incluir a figura dos conceitos jurídicos indeterminados no âmbito do instituto da discricionariedade. A disputa é mais semântica do que de fundo. Cada autor adota um**

diferente significado para a expressão “discrecionariedade”.

No entanto, todos estão de acordo em que a utilização pela lei de um conceito jurídico indeterminado não autoriza decisão fundada em razões de conveniência e oportunidade. É inquestionável que a concretização do conceito jurídico indeterminado não envolve uma margem de autonomia para o aplicador escolher a solução segundo avaliações subjetivas. Por isso, os que afirmam que a discrecionariedade compreende os casos de conceitos jurídicos indeterminados admitem a existência de diversas espécies de discrecionariedade.

5.13. Diante do exposto, o entendimento ora apresentado é de que, salvo melhor juízo, a discrecionariedade conferida pelo art. 14 da Lei nº 12.846/2013 à autoridade julgadora está limitada, tão somente, à ponderação sobre a ocorrência ou não do elemento ensejador da desconsideração da personalidade jurídica, pois, vale dizer, a finalidade do ato é inafastável. Em virtude disso, a comissão tem por dever analisar todos os elementos de informação que foram produzidos e, caso sejam identificadas provas de que a personalidade jurídica foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, ou ainda para provocar confusão patrimonial, deverá também recomendar à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica.

5.14. O segundo questionamento, ao seu turno, parece surgir justamente pela dificuldade de delimitação sobre o que será considerado abuso de direito para a Lei nº 12.846/2013, bem como em razão de trecho contido na versão de 2022 do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU. **A questão é a seguinte: para que ocorra a desconsideração, não basta que a empresa tenha sido utilizada, mas também é necessário que ela tenha sido CRIADA para fins da prática de ato lesivo previsto na LAC?**

5.15. Conforme observado pela Corregedoria da RFB, a edição de 2022 do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 122) considerava como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica a demonstração de que ela foi não somente utilizada, mas também criada com a finalidade de praticar o ato lesivo. Vejamos:

[...] Isso não significa, entretanto, que toda pessoa jurídica que infringir a LAC terá sua personalidade desconsiderada. Para que isso ocorra, deve restar claramente comprovado que a pessoa jurídica foi criada e utilizada pelos sócios para fins da prática de ato lesivo previsto na lei, deixando de exercer a função para a qual foi criada.

5.16. Em que pese a afirmação contida no manual, considera-se que esse entendimento merece ser atualizado pela DIREP. O principal motivo para isso advém do fato de que a Lei nº 12.846/2013 não exige que a pessoa jurídica tenha sido criada para a prática do ato ilícito, mas apenas que os sócios ou administradores utilizem sua personalidade jurídica com abuso de direito. O entendimento contido no manual, mais restritivo do que as exigências normativas, possivelmente foi cunhado como um anteparo para que não se confundisse a mera prática dos ilícitos previstos no art. 5º da Lei Anticorrupção (em geral, fraudes) com a ocorrência dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica (em resumo, abuso de direito), confusão esta que poderia ampliar demasiadamente a utilização do instituto. Afinal de contas, a desconsideração deve ser realizada apenas de maneira excepcional, conforme adverte Luana Graziela Alves Fernandes, em artigo publicado na Revista da CGU (2024, p. 33):

Importa destacar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi idealizado sob caráter excepcional (Magalhães, 2022) e deve ser aplicado como tal. Como destacado pela Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de Embargos de Divergência em Recurso Especial 1306553/SC (2014, p. 14), a desconsideração da personalidade jurídica deve ser feita apenas em "casos extremos", por se tratar "de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica". Com maior razão, a excepcionalidade desse instituto deve ser observada em se tratando de aplicação de sanções administrativas.

5.17. A própria Corregedoria da RFB demonstra que a mencionada confusão é latente, conforme se verifica a partir dos dois seguintes questionamentos:

No caso em que empresa que serviu de intermediária para pagamento de vantagem indevida para

agente público, o fato de ter havido simulação de prestação de serviço por meio de elaboração de contrato fictício é suficiente para caracterizar abuso de direito e consequentemente para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a empresa não tenha sido criada para a prática de atos ilícitos ou que não seja utilizada exclusivamente para a prática de atos ilícitos?

No caso em que empresa pagou a vantagem indevida para agente público, o fato do sócio/administrador ter negociado conscientemente o pagamento da propina, é suficiente para caracterizar abuso de direito e consequentemente para aplicar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ainda que a empresa não tenha sido criada para a prática de atos ilícitos ou que não seja utilizada exclusivamente para a prática de atos ilícitos?

5.18. Pois então, se a criação da pessoa jurídica com fins ilícitos não é um requisito legal para a desconsideração, quais seriam os casos em que esta deve ocorrer, de forma a respeitar a necessária excepcionalidade da medida e não abranger, sob a égide da desconsideração, meras práticas de ilícitos pelos entes privados?

5.19. Não é possível estabelecer, *a priori*, todas as hipóteses que poderão motivar a desconsideração, mas, para que o instituto seja utilizado com a devida cautela, é essencial diferenciar sua hipótese de incidência dos ilícitos tipificados na Lei Anticorrupção. No abuso de direito que dá ensejo à desconsideração, a personalidade jurídica serve de **objeto** para a prática do ilícito, pois, conforme dita o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, a "*personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que **utilizada com abuso do direito** [...]*". Nos ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por outro lado, a personalidade jurídica não é objeto, mas sim **atributo do próprio sujeito que pratica os tipos administrativos**, pois, conforme descreve o *caput*, constituem atos lesivos todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas que atentem contra o patrimônio público, os princípios administrativos e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

5.20. Convém, ainda, esclarecer que a personalidade jurídica consiste na suscetibilidade de uma entidade ser, de forma autônoma, sujeito de direitos ou obrigações. Há profunda relação entre a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, a qual é descrita pelo parágrafo único do art. 49-A do Código Civil como um instrumento lícito para alocação e segregação de riscos, com a finalidade de estimular empreendimentos, gerar empregos, tributo, renda e inovar em benefícios para a sociedade.

5.21. Ao seu turno, o abuso de direito é figura descrita no art. 187 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**. [grifos nossos]

5.22. Diante disso, a personalidade jurídica deve ser desconsiderada quando restar comprovado que ela foi utilizada como mero objeto para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou para provocar confusão patrimonial, desvirtuando-se das finalidades legítimas do exercício regular do direito à autonomia patrimonial. Sem dúvidas, a identificação dessas situações só é possível mediante minuciosa análise do caso concreto.

5.23. Exemplo em que poderia ser aplicada a desconsideração se daria no caso de uma empresa que, apesar de ter sido originalmente criada com objetivos lícitos, deixa de funcionar de fato e passa a servir como mero escudo para a prática de ilícitos. Há, ainda, casos em que a empresa permanece tendo alguma operação, mas é utilizada de forma majoritária, habitual ou reiterada para a prática dos ilícitos. A aferição sobre se essa utilização relacionada aos atos lesivos constitui abuso de direito é, justamente, o campo de discricionariedade que caberá à comissão processante e, em última análise, à autoridade julgadora, o qual foi tratado na resposta ao primeiro questionamento da Corregedoria da RFB.

5.24. Nesse sentido, o PAR nº 00190.107576/2020-69 enquadra-se como precedente da CGU no qual decidiu-se pela desconsideração da personalidade jurídica de ente privado que, embora não tenha sido especificamente criado para fins de cometimento do ilícito, passou a ser utilizado majoritariamente para intermediação do pagamento de vantagens indevidas, conforme consta do seguinte trecho do relatório final:

61. No presente processo, mediante amplo conjunto probatório, apurou-se que a empresa ARATEC subvencionou o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, [...], utilizando-se das empresas intermediárias DEUTSCHEBRAS e LINK, por meio de celebração de contratos fictícios. A utilização da empresa ARATEC para repasse de vantagens indevidas para [...] está amplamente comprovada.

62. Em consonância com todas as provas apresentadas, [...] agiram para dar aparência lícita às vantagens indevidas recebidas, tanto na negociação do recebimento dos valores, assim como na operacionalização do recebimento por meio de simulação contratual de serviços não prestados.

63. É importante destacar o montante das vantagens indevidas repassado à ARATEC. A empresa LINK repassou o valor de R\$ 1.000.000,00, realizando, a partir de 2010, 35 (trinta e cinco) transferências para efetuar o pagamento, sendo a emissão da última nota fiscal da ARATEC realizada em 01/04/2014. Já a empresa DEUTSCHEBRAS repassou para a ARATEC, por meio de um contrato simulado de prestação de serviços, na data de 12/12/2014, o valor de R\$ 252.300,00. A ENGEVIX também realizou um pagamento no valor de R\$ 30.000,00.

64. **Cabe comparar do peso das vantagens indevidas frente ao faturamento da empresa. No ano de 2014, a empresa ARATEC faturou R\$ 421.120,00, conforme o Ofício nº 504/2020 – RFB/SUFIS (SEI nº 1494163). Já as vantagens indevidas comprovadamente recebidas pela empresa no mesmo período foram: em 12/11/2014, emissão da nota fiscal 620, no valor de R\$ 30.000,00, em desfavor da ENGEVIX; em 12/12/2014, emissão da nota fiscal 623 em desfavor da DEUTSCHEBRAS, no valor de R\$ 252.300,00.**

65. **Ou seja, o valor comprovado das vantagens indevidas recebido pela ARATEC no ano de 2014 foi de R\$ 282.300,00, incluindo apenas os fatos apurados no presente feito, frente a um faturamento de R\$ 421.120,00. Percebe-se, comparando os montantes, que o valor das vantagens indevidas apurado neste processo representou mais de 67% do faturamento da empresa no ano de 2014.**

66. **Entende a comissão que a conduta da ARATEC de subvencionar o pagamento de propina das empresas ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX destinada ao então presidente da ELETRONUCLEAR, [...], utilizando-se das empresas intermediárias DEUTSCHEBRAS e LINK, por meio de celebração de contratos fictícios está perfeitamente enquadrada na hipótese prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013. Fortalece a necessidade de desconsideração da pessoa jurídica ARATEC a representatividade majoritária do valor das vantagens indevidas frente ao faturamento lícito da empresa, além da evidente intenção dos sócios [...] de utilizar a pessoa jurídica ARATEC para o cometimento das ilicitudes.**

5.25. Percebe-se que a elevada proporção das vantagens indevidas intermediadas frente ao faturamento da pessoa jurídica processada serviu de importante elemento para justificar, além da imputação pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos lesivos previstos na respectiva lei), também a desconsideração da personalidade jurídica.

5.26. O abuso de direito que justifica a desconsideração da personalidade jurídica também pode ser identificado em casos que envolvem "*empresas de fachada*", ou seja, pessoas jurídicas que não possuem atividade operacional de fato, que foram criadas ou utilizadas tão somente para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção ou para provocar confusão patrimonial, desde que existam provas ou indícios consistentes e convergentes de que não possuem capacidade operacional. Possíveis evidências disso são a ausência de mão de obra e maquinários essenciais ao cumprimento do objeto social, endereço em local não condizente com as atividades alegadas, instituição em nome de sócios "*laranjas*" ou "*testas de ferro*", que notadamente não ostentam características de empresário, além da própria confusão patrimonial, caracterizada como cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou administrador e vice-versa, transferência de ativos e passivos sem efetivas contraprestações, e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

5.27. No âmbito do PAR nº 00190.107576/2020-69, por exemplo, a CGU decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica em face de seus sócios formais e, inclusive, de sócio de fato (oculto), por entender que a empresa processada era "*de fachada*", criada para a intermediação de vantagens indevidas, em evidente desvio de finalidade e abuso de direito, consoante o seguinte trecho do relatório final:

55. Com base no Art. 14 da Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda., foi constituída, na verdade, para intermediar repasses de vantagens indevidas ao então diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação - DIPAR/DNPM, [...], tendo sido operacionalizada como uma pessoa jurídica fictícia (de fachada), dissimulando a identidade do beneficiário das referidas vantagens indevidas, em infringência ao disposto no Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC)

56. A empresa LCM, ora processada, era administrada pela Sra. [...], esposa do ex-diretor da DIPAR Sr. [...], sócia administradora e sócio administrador oculto, respectivamente, dessa empresa, tendo sido criada para a intermediação de repasses de vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR (item 3.16 da Nota Técnica nº 986/2020, Documento nº 1665478), havendo, nos autos, conjunto probatório suficiente a autorizar a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória aos sócios dela, inclusive, o sócio oculto mencionado, pois a LCM foi criada única e exclusivamente para: a) subvencionar o pagamento de vantagens indevidas (propina) ao Sr. [...]; e b) ser utilizada como interposta pessoa jurídica (LCM) para ocultar a identidade do beneficiário dos atos praticados (Sr. [...]). Nesse sentido, caracteriza-se o desvio de finalidade mencionado no Art. 50 do Código Civil e no Art. 14 da LAC, mediante abuso do direito.

5.28. Sendo assim, concluído que a caracterização do abuso de direito apto a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica não exige, necessariamente, que a pessoa jurídica tenha sido criada para fins ilícitos, mas que é fundamental a comprovação de que a personalidade vem sendo utilizada como mero objeto para facilitar ou escamotear a prática dos ilícitos ou causar confusão patrimonial, passemos à análise dos dois últimos questionamentos: **os casos hipotéticos trazidos pela Corregedoria da RFB representam situações aptas à desconconsideração da personalidade jurídica?**

5.29. Consideradas as reflexões já realizadas sobre o tema, é possível constatar que, no caso hipotético de uma empresa que foi intermediária para o pagamento de vantagem indevida a agente público, mediante simulação de prestação de serviço e contrato fictício, por si só, haveria cometimento de um ato ilícito pela empresa, consistente naquele tipificado no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. O outro ente privado que foi o remetente real do pagamento teria incidido nos incisos I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, já que teria se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses.

5.30. Quanto à desconconsideração, cabem à comissão processante e à autoridade julgadora, nos casos concretos semelhantes, aferir se houve ou não abuso de direito, caracterizado como atos que excedem manifestamente os fins lícitos da personalidade jurídica e da autonomia patrimonial. Essa identificação se torna mais evidente se comprovado que a empresa foi criada para a prática dos ilícitos ou que, ainda que não tenha sido instituída para esse fim, passou a ser **exclusiva ou majoritariamente** utilizada para facilitar ou ocultar os atos ilícitos, sendo a sua atividade operacional apenas um resquício para dar a aparência de legalidade aos atos lesivos.

5.31. Já no segundo caso hipotético apresentado, referente a uma empresa que teria efetuado pagamento de vantagem indevida a agente público, não identificamos o fato de o sócio ou administrador ter negociado conscientemente o pagamento da propina como apto a, por si só, caracterizar o abuso de direito e atrair a desconconsideração da personalidade jurídica. A situação narrada aparenta ser a clássica prática da conduta prevista no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013. O simples fato de o representante da empresa ter negociado a propina de forma consciente não deve atrair a desconconsideração da personalidade jurídica, pois, como a empresa é uma ficção do direito, um ser inanimado, seus atos dependem da prática por um representante.

5.32. Embora o fato de a negociação da propina ter sido feita pelo sócio ou administrador não seja elemento suficiente à desconconsideração, não se pode ignorar que, caso esta situação esteja evidenciada, ela deverá ser objeto de análise pela comissão processante, porquanto pode sinalizar eventual desvio de finalidade da pessoa jurídica. Assim, se os elementos e circunstâncias identificadas no caso concreto demonstrarem que a pessoa jurídica foi **criada para a prática de um dos tipos administrativos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, ou ainda, que apesar de não ter sido criada com tal finalidade, passou a ser utilizada de forma majoritária, habitual ou reiterada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção, ou para provocar confusão patrimonial**, será possível reconhecer abuso de direito. Por consequência, em tais situações, entende-se possível a desconconsideração da personalidade jurídica, com supedâneo no art. 14 da Lei Anticorrupção.

5.33. Adicionalmente, mas sem pretensão de exaurir a discussão do tema, é importante definir

quais pessoas poderiam, a princípio, sofrer os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica, pela via da desconsideração. O art. 14 da Lei nº 12.846/2013 estende esses efeitos aos seus administradores e sócios com poderes de administração da pessoa jurídica, por entender que essas pessoas teriam o poder decisório necessário a cometer os atos vinculados à pessoa jurídica. A previsão descarta a possibilidade de extensão dos efeitos das sanções para alcançar o patrimônio de sócios minoritários, presumindo que eles não teriam os poderes necessários ao cometimento do ato lesivo. Sem embargo, o que se verifica, na prática, é que existem casos nos quais os atos lesivos são cometidos com o conhecimento e benefício de alguns sócios minoritários, ou mesmo de pessoas não formalmente vinculadas à pessoa jurídica, mas que, na prática, exercem controle de fato sobre esta: são os chamados "sócios de fato", figuras normalmente ligadas a pessoas jurídicas que são constituídas em nomes de sócios "laranja" ou "testas de ferro", que têm seu nome utilizado indevidamente - com ou sem seu próprio conhecimento, respectivamente - apenas para fins de registro, muitas vezes para a ocultação do real beneficiário do ente privado.

5.34. Em casos tais, para que haja real efetividade da aplicação do instituto, que visa a, como já mencionado, salvaguardar o *jus puniendi* da Administração Pública, é necessário que a desconsideração da personalidade jurídica permita a extensão dos efeitos das sanções àqueles que, de fato, praticaram os atos lesivos ou deles tiveram conhecimento e se beneficiaram. Nessa linha, fazemos menção ao art. 50 do Código Civil, que teve sua redação alterada pela Lei nº 13.874/2019 (conhecida como Lei da Liberdade Econômica):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que **os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.

5.35. Embora a Lei nº 12.846/2013 seja norma de caráter especial, que prevalece na regulamentação da desconsideração da personalidade na via do PAR, entende-se que, pela técnica hermenêutica lógico-sistemática, é possível amparar-se no art. 50 do Código Civil, com vistas a obter uma interpretação mais condizente com as finalidades da existência do instituto ora analisado. Nessa linha, colaciona-se trecho da obra de Marlon Tomazette, que, ao dissertar sobre quem pode ser responsabilizado na desconsideração fundada na teoria maior - que, pontua-se, é a teoria que fundamenta o art. 14 da Lei Anticorrupção - relatou o seguinte:

O STJ já afirmou que “a desconsideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, **e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio**”.

A mesma lógica valerá para os administradores das sociedades e até para eventuais terceiros que tenham se beneficiado dos atos que autorizam a desconsideração.

Além disso, não se pode esquecer que, em certos casos, mesmo terceiros podem ser alcançados pelos efeitos da desconsideração. Por vezes, aquele que aparece como empresário no mundo jurídico não é efetivamente o titular da atividade, ele apenas empresta seu nome, conscientemente ou não, a terceiro, que é quem usufrui dos benefícios da atividade, inclusive gerindo a atividade por procuração ou outros mecanismos.

Se a atividade é desenvolvida no interesse específico e exclusivo do empresário indireto, é natural que ele seja considerado efetivamente o empresário e, por isso, seja alcançado pelos efeitos da desconsideração. Não se deve admitir que esse tipo de sujeito que se beneficia da atividade fique imune às obrigações decorrentes da atividade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usando a desconsideração da personalidade jurídica, já estendeu a falência ao empresário indireto.

Além de sócios, administradores e empresários indiretos, tem-se admitido que a desconsideração atinja outras sociedades integrantes de um mesmo grupo societário, tomando por base os mesmos critérios já expostos, para identificar os eventuais atingidos. Em outras palavras, a desconsideração alcançará outras sociedades integrantes do mesmo grupo, desde que tenha se beneficiado da fraude, do abuso ou da confusão patrimonial. A extensão da desconsideração para outros integrantes do mesmo grupo societário dependerá da prova dos requisitos da desconsideração, não podendo decorrer da simples configuração de um grupo societário.

5.36. Diante disso, permite-se a conclusão de que a desconsideração pode resultar na extensão dos efeitos das sanções aos administradores ou sócios com poderes de administração, bem como àqueles que executaram ou tiveram conhecimento e se beneficiaram do ato lesivo praticado - ainda que sejam sócios minoritários ou sequer constem nos quadros sociais, ou seja, sejam "sócios de fato", ou, ainda, às pessoas jurídicas constituídas posteriormente a uma primeira que foi utilizada indevidamente com o objetivo único de frustrar a aplicação de sanções.

5.37. Quanto a última modalidade de desconsideração mencionada, destacamos trecho de artigo produzido por Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti (2010, p. 47):

[...] É juridicamente possível à Administração Pública, enfim, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade empresarial, para o efeito de estender-lhe a penalidade aplicada a outra, tendo sido aquela constituída posteriormente a esta, pelos mesmos sócios e com o mesmo objeto social, no evidente intuito de ladear o impedimento decorrente da sanção e viabilizar a participação da nova sociedade em licitações e contratações com o estado? A resposta é afirmativa. Como forma de garantir à Administração Pública instrumento eficaz de combate à fraude, é de admitir-se, em homenagem aos princípios que, na Constituição da República, tutelam a atividade administrativa do estado, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade constituída em fraude à lei e com abuso de forma, mesmo diante do fato de inexistir previsão legal específica, para o que há expressivo apoio doutrinário e se contam inúmeros precedentes na jurisprudência recente dos tribunais judiciais e de contas.

5.38. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça referendou a extensão dos efeitos da penalidade administrativa de proibição à empresa constituída posteriormente com o propósito de fraudar a lei, conforme se depreende da ementa do julgado proferido no RMS nº 15.166-BA, verifique:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARALICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar a aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações, n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

- A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

(STJ - RMS: 15166 BA 2002/0094265-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.09.2003 p. 262 RDR vol. 27 p. 378 RSTJ vol. 172 p. 247)

5.39. Por fim, ressaltamos que a desconsideração da personalidade jurídica é instituto que deve ser utilizado com parcimônia, tendo em vista a importância do direito à autonomia patrimonial, que será por ela relativizado, e a repercussão que esse instituto terá em relação aos particulares. Ainda assim, a desconsideração é um instrumento que não deve ser renunciado pelas comissões processantes e pela autoridade julgadora, mas utilizado sempre que esses constatem, de acordo com o seu campo de autonomia discricionária, a utilização da personalidade jurídica como simples objeto - com abuso de direito - para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial. Nesse sentido, o instituto deve ser utilizado de forma excepcional, contudo, respeitando a finalidade prevista para o ato, qual seja, a de garantir a efetividade da sanção e o exercício do *jus puniendi*

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 é ato de competência da autoridade julgadora;
- b) a comissão processante tem por competência tão somente recomendar ou não a prática do ato de desconsideração da personalidade jurídica, mas não detém competência para praticá-lo;
- c) em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a recomendação de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica feita pela comissão processante exige prévia intimação das pessoas naturais interessadas, com observância do art. 16 da Instrução Normativa nº CGU 13/2019;
- d) a doutrina e a jurisprudência específicas não trazem uma conclusão sobre se a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 é ato discricionário ou vinculado, bem como não o faz a doutrina administrativista, embora a partir desta, seja possível identificar semelhanças entre o elemento ensejador (motivo) do ato, qual seja, o abuso de direito, e os conceitos jurídicos indeterminados, tendo em vista que ambos exigem técnica interpretativa pelo aplicador do direito;
- e) a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 14 da Lei nº 12.846/2013 é ato que permite discricionariedade restrita ao seu motivo, mais especificamente, à aferição sobre a existência ou não do abuso de direito na utilização da personalidade jurídica no caso concreto, o que não deve ser confundido com a decisão fundada em juízo de conveniência e oportunidade;
- f) a criação do ente privado com o objetivo de praticar atos ilícitos não é requisito imposto pelo art. 14 da Lei nº 12.846/2013, sendo essencial apenas que se comprove que a personalidade jurídica foi utilizada pelos sócios ou administradores com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida lei ou para provocar confusão patrimonial, o que pode ser evidenciado quando a pessoa jurídica (i) não dispõe de capacidade operacional para exercer atividade econômica lícita, constituindo-se como mera "empresa de fachada"; ou (ii) é utilizada de forma majoritária, habitual ou reiterada para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, ou para provocar confusão patrimonial, sendo sua atividade econômica lícita exercida de forma residual, apenas para dar aparência de legalidade aos atos lesivos;
- g) as autoridades julgadoras e as comissões processantes devem ter cautela na aplicação do instituto, uma vez que a desconsideração é técnica excepcional, conforme reconhecido pela jurisprudência, mas que deve ser utilizada em favor da inafastável finalidade do ato, que é garantir a efetividade do *jus puniendi* da Administração, caso presentes todos os seus requisitos;
- h) a comprovação do requisito ensejador da desconsideração da personalidade jurídica poderá ser feita mediante elementos que demonstrem que a pessoa jurídica, ainda que não tenha sido criada para fins ilícitos, passou a ser utilizada de forma majoritária, habitual ou reiterada para a prática dos atos lesivos, servindo ela e/ou sua operação residual como meras fachadas para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos, ou causar confusão patrimonial, práticas que instrumentalizam a autonomia patrimonial de forma a proteger indevidamente o sócio ou administrador que praticou ou se beneficiou do ato ilícito;
- i) a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica resulta na extensão dos efeitos das sanções, originalmente aplicadas ao ente privado, àqueles que foram beneficiados, direta ou indiretamente, pela prática do ato lesivo, desde que tenham

participado na sua execução ou ao menos tido conhecimento de sua prática, o que permite que a desconsideração expansiva da personalidade jurídica, no intento de atingir "sócios de fato" ou mesmo nova pessoa jurídica criada com abuso de forma no intuito de burlar sanção originalmente aplicada a uma primeira pessoa jurídica;

j) por fim, a ponderação sobre a possibilidade ou não de se desconsiderar a personalidade jurídica só pode ser realizada mediante análise do caso concreto, que deverá ser empreendida pela comissão processante e pela autoridade julgadora, sempre que presentes indícios mínimos do abuso de direito, devendo, ainda, ser conferido o contraditório e a ampla defesa à pessoa jurídica e à pessoa natural que possa ser atingida pela extensão das sanções.

6.1.1. Por essas razões, recomenda-se o envio de resposta à Corregedoria da Receita Federal do Brasil, dando ciência das análises e conclusões realizadas na presente nota técnica, bem como a oportuna atualização do trecho do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, no que se refere ao tema ora apurado.

6.1.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila**, **Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 03/10/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/> conferir informando o código verificador 3462747 e o código CRC 1BD4C978



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COSEP

1. Considerando a consulta técnica submetida pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil e os fundamentos trazidos na Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI (3462747), encaminho os autos à consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, com proposta de envio de resposta à unidade consulente, nos termos do artigo 9º da Portaria Normativa CGU nº 145, de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Albergaria D'Avila, Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 03/10/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3479954 e o código CRC E2DA7A83

Referência: Processo nº 00190.110178/2024-53

SEI nº 3479954



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No exercício da competência estabelecida pelo artigo 9º da [Portaria Normativa CGU nº 145/2024](#), aprovo a Nota Técnica nº 3657/2024/COSEP/DIREP/SIPRI (3462747), a qual, em síntese, analisou consulta técnica oriunda da Corregedoria da Receita Federal do Brasil acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica previsto na Lei nº 12.846/2013.
2. À COSEP, para que encaminhe cópia da referida nota técnica à unidade consulente e providencie sua publicação na Base de Conhecimento da CGU.
3. Após, concluem-se os autos nesta DIREP.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 06/10/2025, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3813118 e o código CRC D6BF03F3

Referência: Processo nº 00190.110178/2024-53

SEI nº 3813118